

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 03, 07, 02.

03 07 02

*Flávia Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**MENSAGEM**

Nº 355 /2002 - GAG

Brasília, 18 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC nº 1812 / 02

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que propõe alteração na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências."

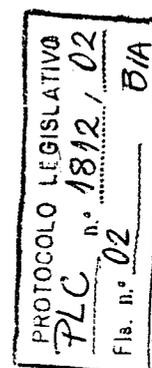
Registre-se que a alteração proposta objetiva atender as sugestões da Comissão instituída por este Governo, composta por servidores da Secretaria de Fazenda e Planejamento e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sendo por esta coordenada, visando melhor operacionalização e efetivação da sistemática aplicada à compensação com precatórios.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

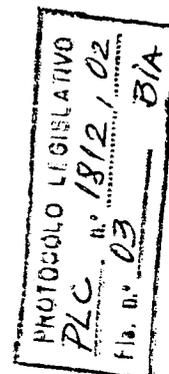
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1812 /2002 le 2002.**



Altera a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, fica alterada na forma que segue:

I - os incisos II a V do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II - originados de ação fiscal, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001;

III - objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de janeiro de 2001;

IV - relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o final do prazo previsto no art. 3º desta Lei Complementar;

V - lançados de ofício até 31 de janeiro de 2001.”;

II - ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º Poderão ser objeto de compensação os débitos tributários que se enquadrarem neste artigo, inclusive os parcelados ou inscritos em dívida ativa.

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários:

I - que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatório;

II - referentes a tributo retido e não recolhido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.

III - o inciso II e o § 1º do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II - o optante por essa sistemática de compensação deverá oferecer crédito correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado;

§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II.”;

IV - ficam acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º ao art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 7º O pagamento do sinal ou da primeira parcela de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser feito em até dez dias após a ciência do valor consolidado do crédito tributário.

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo, implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 9º Implicará, da mesma forma, a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação com precatório e a inscrição do débito em dívida ativa a não apresentação do precatório no prazo